



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 53/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | VARIOS SINDS | 21NOV2013 (GREVE PARCIAL) | NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

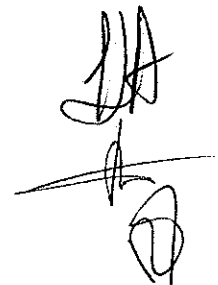
ACORDÃO

I. ANTECEDENTES

1. A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), o Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e o Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ), remeteram, com data de 14 de novembro de 2013, Pré-avisos de Greve, ao Conselho de Administração do Metropolitano de Lisboa, EPE (adiante METRO Lx).

Os Pré-Avisos referem-se a uma greve no dia 28 de novembro de 2013, “no período entre as 02h00 e as 05h00 para os trabalhadores dos serviços nocturnos (Via), entre as 05h00 e as 09h30 para a generalidade dos trabalhadores e no período compreendido entre as 08h00 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores”, como consta do aviso prévio de greve.

2. A 18 de novembro de 2013, foi recebido, por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES), um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:



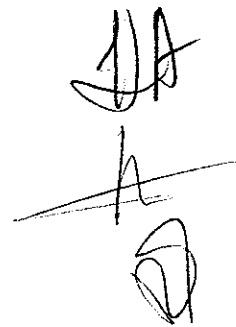
- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 18 de novembro de 2013;
- b) Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- c) Aviso prévio de greve parcial emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- d) Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 18 de novembro de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 28 de novembro de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

3. Da ata acima mencionada, consta ainda que “os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho” e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

4. Da referida ata, para além das informações indicadas, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve e “(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (...)”.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

5. É manifesto que, conforme informação prestada pela DGERT, no presente caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.



Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos Trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos Empregadores: Alberto de Sá e Mello;

que reuniu em 20 de novembro de 2013, pelas 14H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues;
- Luís Filipe Ascensão Pereira;

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estêvão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- Vitor Manuel Garcia Bernardo Coelho.

O SITRA fez-se representar por:

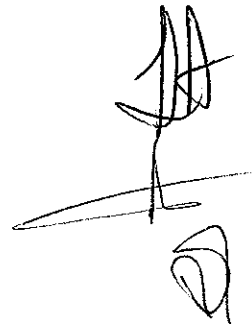
- Nuno Ricardo Alves Fonseca;
- Alexandre Manuel Correia Silva.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Beja Lima Knapic.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Margarida Maria Melo de Sousa Loureiro;



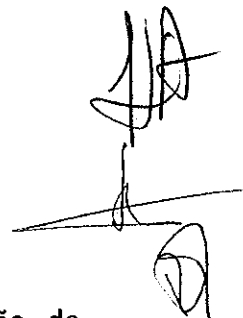
- Manuel Alfaiate Reis;
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

6. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO e FUNDAMENTAÇÃO

6. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”*, integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

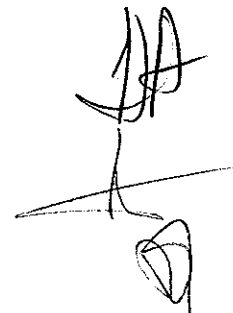


7. Uma coisa tem este TA como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

8. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Reiteramos, assim, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

9. No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e havendo

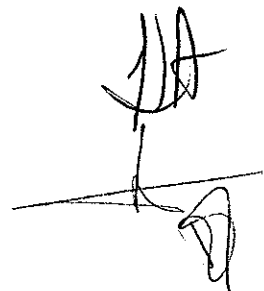


como há outros meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este Tribunal, por maioria, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do METRO em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo METRO.

10. O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo METRO. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do METRO fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas ligações do METRO — mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de tão curta duração como aquela que é objeto da presente Decisão.

11. Nas palavras do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se afigura que, no caso em apreço, a “*salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio.

É ainda de mencionar o facto de haver numerosas decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações: a título de exemplo, por último, cfr. as decisões proferidas nos Processos n.º 47/2013 e 48/2013.



De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no art. 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual “Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias”.

IV. DECISÃO

12. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i. Apenas deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii. Tais serviços consistirão na afetação de:
 - a) Um trabalhador na sala de Comando e Energia;
 - b) Dois trabalhadores da área no Posto de Comando Central;
 - c) Três trabalhadores da área a cada posto de tração;
 - d) Quatro trabalhadores da área na PMOII;
 - e) Quatro trabalhadores da área na PMOIII.
- iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

13. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área


correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 22 de novembro de 2013

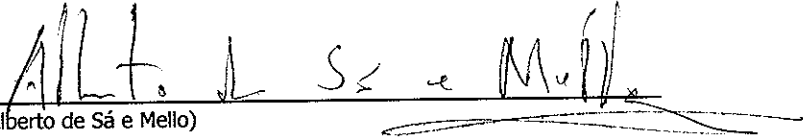
Árbitro Presidente _____


(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora
(Voto vencido) _____


(Alberto de Sá e Mello)

*

* *



VOTO DE VENCIDO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA

A greve, com a duração de 4h30 horas (se considerarmos apenas o sector operacional), afeta, nesse período, o transporte público essencial da área metropolitana de Lisboa, implicando, até por volta das 10 horas, uma paralisação durante uma parte da manhã de um dia que é essencial, designadamente, a que outros trabalhadores não grevistas iniciem o seu trabalho, os estudantes acedam às suas escolas e os utentes aos serviços públicos.

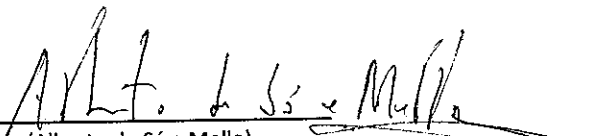
A definição de serviços mínimos deve assentar nos pressupostos do imperativo atendimento das necessidades sociais impreteríveis. Estão, neste caso, a prestação de serviços de saúde inadiáveis e urgentes às pessoas (quer em hospitais públicos quer nos privados e centros de saúde), a afetação do direito ao trabalho de não grevistas, do direito ao ensino ou simplesmente à liberdade de circulação e inerente direito de deslocação em Lisboa (maioritariamente por Metro), tudo direitos constitucionalmente garantidos, todos justificativos de serviços mínimos de transporte. Na verdade, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho que não farão greve e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve.

Os trabalhadores do Metro têm exercido – com perfeito enquadramento jurídico-formal, diga-se – o direito de greve com grande frequência. De tal facto tem resultado menor prejuízo para a empresa (cujas receitas de bilheteira estão, na maior parte, asseguradas de antemão por assinaturas) e maior e frequente para os utentes, privados de um serviço essencial que lhes visa satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

Os serviços mínimos propostos pela Empresa correspondem a 50% das operações normais e garantem que a segurança de utentes e trabalhadores não é posta em causa.

Assim – com precedente, aliás, no Processo 14/2013-SM –, garantidas as condições de segurança e demonstrada a premência da satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população, devem ser decretados serviços mínimos cujos pressupostos para a fixação estão verificados neste caso.

Lisboa, 21 de Novembro de 2013


(Alberto de Sá e Mello)